



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043393-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante MIGUEL ANGELO DE MORAIS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57532

AGRV.Nº: 2043393-67.2025.8.26.0000

COMARCA: Taubaté

AGTE. : Miguel Angelo de Moraes

AGDO. : Banco do Brasil S/A

INTDO. : M A de Camargo Carvalho Taubaté Me

DECISÃO DA JUÍZA: Maria de Fátima Guimarães Pimentel de Lima

[k]

JUSTIÇA GRATUITA - Matéria não conhecida e que poderá ser submetida pelo autor agravante ao juízo de origem, para não haver supressão de um dos graus de jurisdição - Concessão unicamente para possibilitar o processamento deste agravo.

EXECUÇÃO – Penhora - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, mantidos em conta corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis - A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade abrange todos os valores depositados em conta corrente, poupança ou outras aplicações financeiras – Valores bloqueados em conta conjunta que também são impenhoráveis pois se trata de verba alimentar e também inferior a 40 salários mínimos.

Recurso provido, na parte conhecida.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em execução de título extrajudicial e que indeferiu o desbloqueio de valores pretendido pelo executado agravante.

Sustenta o recorrente a impenhorabilidade com base no art. 833, IV e X, do CPC.

Recurso processado com efeito suspensivo, com

resposta do agravado e dispensa de requisição de informações ao juiz da causa.

2.1. Concede-se o benefício da gratuidade processual ao agravante apenas para possibilitar o processamento deste agravo.

A questão deverá ser submetida à apreciação do juízo de origem, para não haver supressão de um grau de jurisdição.

2.2. Foram penhorados valores em contas bancárias do agravante.

No Banco Bradesco, agência 195, conta 35159-8, o valor de R\$ 1,00 (um real) e R\$ 1.743,33 (mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), de titularidade exclusiva do Agravante; na agência 3154, conta 16792-4: R\$ 1,00 (um real) e R\$ 4.765,00 (quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais), conta conjunta do agravante com sua irmã Therezinha de Paula Moraes Claro.

Ou seja, há valores que foram obtidos apenas em conta exclusiva do agravante e outro montante em conta conjunta mantida pelo agravante com sua irmã.

2.3. Quanto aos valores das contas exclusivas, é devido o desbloqueio.

Sempre entendeu este Relator que não se pode amoldar uma situação semelhante à do caso concreto àquela prevista no inciso art. 833, X, do CPC porque a intenção do legislador foi a de preservar as reservas do pequeno poupador, assegurando a este e a sua

família o mínimo necessário à subsistência; se assim não fosse, certamente cuidaria de deixar expressa a impenhorabilidade de conta corrente até o limite previsto no referido artigo.

Se o valor encontrado em conta corrente pode ser destinado à subsistência do devedor que já tem a proteção da impenhorabilidade pela origem salarial do valor bloqueado ou pela função poupadora que só poderia ser assim considerada se o valor estivesse depositado em conta específica (poupança), não se pode permitir que tal proteção se estenda a ponto de impedir a atuação executiva do direito do credor – este tem um título executivo líquido, certo e exigível e é quem tem o direito a receber tutela jurisdicional que confira efetividade a seu direito material. E as partes têm direito ao tratamento processual isonômico, o que se revela na execução civil como direito do credor a receber tratamento jurisdicional que equilibre a satisfação do seu crédito com a preservação da dignidade do executado – que, no caso concreto, não é violada porque a tese de impenhorabilidade repousa unicamente no limite do valor bloqueado.

Não obstante essas considerações, **ante o princípio da colegialidade expresso no art. 926 do CPC** e levando-se em conta também a estabilidade que o julgamento uniforme proporciona, **este Relator, embora mantendo respeitosa divergência em relação à matéria, curva-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acerca da impenhorabilidade de valor encontrado em conta corrente em valor inferior a 40 salários-mínimos.**

2.4. O art. 833, X, do CPC prevê ser impenhorável "a

quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos" e o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que **essa previsão de impenhorabilidade se aplica a toda e qualquer quantia equivalente a 40 salários-mínimos, independentemente de o valor estar, de fato, depositado em uma caderneta de poupança:**

"A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedentes." (cf. AgInt no REsp 1933400/RJ, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 21-3-2022).

Igual raciocínio foi adotado no AgInt no REsp 1914302/RS, em acórdão de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 14-3-2022:

"1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis. 2. A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança ou outras aplicações financeiras".

No julgamento do AgInt no REsp 1914004/DF, em aresto relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, de forma similar, entendeu-se:

"2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que são impenhoráveis os valores de até 40 (quarenta) salários-mínimos poupados ou mantidos pelo devedor

em conta corrente ou em outras aplicações. 3. Na hipótese, a apresentação de defesa independe da identificação do tipo de conta onde os valores, inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, estão depositados".

Finalmente, no julgamento do AgInt no REsp 1893441/SP (relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira), decidiu-se:

"Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, não importando se depositados em poupança, conta corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade".

O valor bloqueado é inferior a 40 salários-mínimos, o que basta para lhe conferir impenhorabilidade.

Neste cenário, os valores bloqueados na conta exclusiva do agravante, são a ele liberados, pois impenhoráveis.

2.5. Quanto à conta corrente conjunta, mantida pelo recorrente e sua irmã, nota-se dos extratos que há movimentação realizada por ambos.

Em tal conta, Therezinha, cotitular, recebe, mensalmente, seus proventos de aposentadoria de R\$ 2.919,58.

Todo o restante do valor é depositado e movimentado pelo agravante.

A parte penhorada e que pertence ao recorrente deve ser desbloqueada porque é inferior a 40 salários mínimos, nos exatos

termos da fundamentação acima.

Quanto aos valores comprovadamente pertencentes à cotitular, Therezinha, é bem verdade que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”, nos moldes do art. 18 do CDC.

No entanto, o agravante demonstrou que parte do valor bloqueado, de fato, não lhe pertence e que esta parte advém dos proventos de aposentadoria da sra. Therezinha, que é uma idosa, de 94 anos, e que reside em casa de repouso (cf. fls. 336 dos autos de origem e 16-18 destes autos).

Diante desse quadro, toda a verba depositada na conta tem caráter alimentar, além de ser inferior a 40 salários mínimos, e daí ser impenhorável.

Assim já decidiu esta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE GRATUIDADE FORMULADO POR PESSOA NATURAL EMBASADO EM DOCUMENTOS E EM DECLARAÇÃO DE POBREZA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 99, § 3º, DO CPC – PENHORA DE VALORES VIA SISTEMA SISBAJUD – DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS INDICAM QUE A QUANTIA CONSTRITA SE TRATA, APARENTEMENTE, DE APOSENTADORIA PERCEBIDA PELA MÃE DA AGRAVANTE EM CONTA CONJUNTA MANTIDA COM A DEVEDORA – MONTANTE BLOQUEADO QUE, DE TODA SORTE, É INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS – IMPENHORABILIDADE GARANTIDA PELO ART. 833, INCISO X, DO CPC – PRECEDENTES DO E. STJ – MONTANTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTRITO QUE DEVE SER LIBERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.” (cf. A.I. nº 2210324-65.2022.8.26.0000, Rel. Des. Edgard Rosa, 22ª Câmara de Direito Privado, j. em 07-10-2022).

Neste cenário, todos os valores bloqueados por força da decisão recorrida são liberados ao agravante, pois impenhoráveis.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso, na parte conhecida.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator